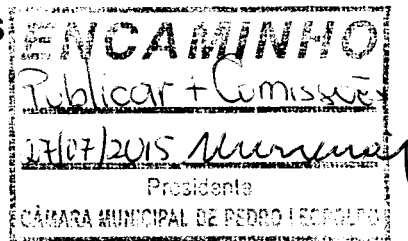




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo,
Trabalho, Transparência e Cidadania.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 22/2015

“Modifica a redação ~~a redação~~ do art. 1º do Projeto de Lei n.º 22/2015, que altera o artigo 173 da Lei 2.909/06.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1.º Fica alterado art. 1º, do Projeto de Lei n.º 22/2015, que alterou o artigo 173 da Lei 2.909/06 como passa a seguir:

Art. 1º. Altera o artigo 173 da Lei Municipal n.º 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Referentes – ITBI por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos ao imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da Lei Civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não realize o fato imponible presumido.

§1º Aos débitos referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Referentes – ITBI superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), poderão ser concedidos parcelamento em até **06 (seis) parcelas sucessivas e mensais.**

§2º A guia comprobatória de quitação do ITBI só será liberada após a confirmação do término regular do parcelamento, com o seu pagamento total, sendo vedada a transmissão de quaisquer imóveis que não contenham a total quitação.

§3º O atraso de pagamento de alguma das parcelas mensais sujeitar-se-á a recálculo do valor com incidência de juros e multas, nos termos do Código Tributário Municipal.

§4º As parcelas mensais lançadas terão vencimentos sempre no dia 10 (dez) de cada mês e se sujeitarão a incidência de juros e correção monetária, nos termos do Código Tributário Municipal, a partir da segunda parcela.

§5º Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2015.


Salim Salema Pimenta
Vereador